



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 688/2014

154ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03.12.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0281/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.15529-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA

RELATOR CONSELHEIRO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PERÍODO DE 2008. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Conforme verificação no Portal do Simples Nacional verificou-se que a empresa emitente de Nota Fiscal não é optante do Simples Nacional. Ausência da Infração. Confirmada, por votação unânime, a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a series of loops and a final dot.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada, **HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, de lançar crédito indevido decorrente de operações oriundo de empresa optantes do simples nacional, restando assim relatada a infração, conforme auto:

“CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE OPERAÇÕES E OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES OU COMUNICAÇÃO ORUNDAS DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. A EMPRESA EM LIDE ADQUIRIU MERCADORIAS DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2008, NO VALOR TOTAL DE R\$ 145.321,91, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO”

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal (fls. 199 a 208) alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Estar descaracterizada a autuação, vez que a empresa emitente da Nota Fiscal não é optante do Simples Nacional, conforme documento emitido pela Receita Federal;
- b) Mesmo que a empresa emitente fosse optante do Simples Nacional, ainda assim, a autuada teria direito ao crédito tributário, devido ao imposto não ser cumulativo;
- c) Pede que se realize perícia e que seja julgada improcedente a autuação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base em análise ao portal do SIMPLES da Receita Federal e em consulta da DIFEF do emitente dos documentos fiscais.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º



25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Por meio do Parecer nº. 259/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à suposto creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 145.321,91, em razão de lançamento de crédito indevido, oriundo de empresa optantes do simples nacional.

Extrai-se do relato da infração, constante na autuação, que seu embasamento se dá pelo crédito lançado advir de empresa optante do Simples Nacional:

**“A EMPRESA EM LIDE ADQUIRIU MERCADORIAS DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL”** (grifado)

Entretanto, conforme se verifica pela documentação acostada, não se tratam de “empresas”. Precisamente a emitente das Notas Fiscais acostadas é apenas uma, a saber, Josué Lourenço de Sales (Sales Puma Estofados).

Ainda, importa considerar que mera consulta ao portal do Simples Nacional gera resultado suficiente para que se verifique que esta mencionada empresa não é optante do Simples, no período de 2008, em que foram emitidos documentos fiscais.

Sendo a empresa optante do regime de tributação normal, não há que se considerar indevido o lançamento de crédito tributário efetuado pela autuada. Destarte inexistente infração às normas tributárias, que tenha sido cometida pela empresa autuada.

Cabe frisar a fundamentação apresentada pelo julgador singular, visto que indica o mesmo entendimento:

 3

“Analisando os autos verificamos que os documentos fiscais indicados pelo fisco como crédito indevido do ICMS na escrita fiscal do contribuinte, foram emitidos por um único emitente: JOSÉ LOURENÇO DE SALES, CGF 06.302.571-0 e CNPJ 04.046.540/0001-67.

Ocorre que analisando a consulta de optantes do Simples Nacional, no Portal do SIMPLES da Receita Federal, constatamos que o contribuinte acima citado NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL no período Atual ou Anteriores, conforme consulta anexa.

Tal situação também se constata na consulta DIEF do emitente dos documentos fiscais acima citado, uma vez que, se comprova que o mesmo adotou como regime de recolhimento, durante todo o período fiscalizado, 2008, o REGIME NORMAL, conforme consulta anexa”

Ou seja, o auto de infração deve ser considerado improcedente em sua totalidade como foi sugerido pela Consultoria Tributária, e o fora decidido em primeira instância.

Devidamente afastado o ilícito descrito na peça inicial, conforme parecer 259/14, emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento e decisão singular, não há como se manter a infração de que se cuida.

**Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.**

É o voto.

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª



Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Francisco Manoel Almeida de França  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Araes Rocha  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

André Araes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO